

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.000325/98-25  
Recurso n.º : 118.126 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 a 1997  
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.  
Interessada : DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.  
Sessão de : 15 de julho de 1999  
Acórdão nr. : 101-92.756

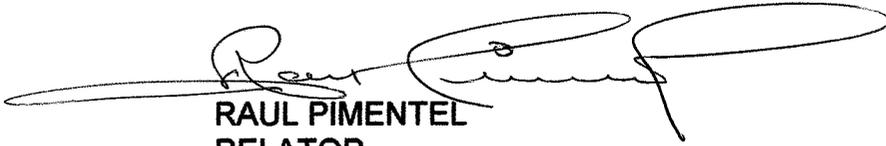
ARBITRAMENTO DE LUCRO – AGRAVAMENTO DAS PERCENTAGENS – Com o novo disciplinamento sobre arbitramento do lucro da pessoa jurídica introduzido na legislação pela Medida Provisória nr. 12, de 30.12.94, convertida na Lei nr. 8.981, de 20.01.95, e pela Lei nr. 9.249/95 e IN 11/96, não se deve agravar o percentual de arbitramento nos casos de arbitramento do lucro por períodos sucessivos (Portaria MF 524/93, art. 7º), por falta de previsão legal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 ABR 2000

Processo n.º : 10875.000325/98-25  
Acórdão n.º : 101-92.756

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10875-000.325/98-25  
Acórdão nº 101-92.756

## R E L A T Ó R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP, recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/73, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 156/163, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte lançados ex ofício contra a empresa DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.

Por não possuir escrituração na forma da legislação comercial e fiscal, sob a alegação de extravio, a referida empresa sofreu arbitramento de seus lucros nos exercícios de 1994 a 1997, tendo por base a receita bruta informada ao fisco estadual, pelo percentual de 15% no mês de dezembro de 1994 e agravado até o percentual de 76,80% em dezembro de 1997, sob o enquadramento legal dos artigos 539 e incisos, e 541 do RIR/94; artigos 7º e 8º da Portaria MF 524/93; art. 8º e parágrafos da IN SRF nº 79/93; art. 16 da Lei Nº 9.249/95; art. 27 da Lei nº 9.430/96.

Ao liberar parcialmente o sujeito passivo do pagamento do imposto lançado ex ofício a autoridade



juizadora de primeiro grau o fez baseado no fato de que com as novas disposições sobre arbitramento de lucro da pessoa jurídica introduzidas pela MP nº 12, de 30-12-94, convertida na Lei nº 8.981/95, para o ano de 1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249/95 e IN 11/96, a partir de janeiro/96, não há previsão para aplicar-se o agravamento das percentagens previsto na Portaria MF 524/93.

é o Relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'li'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10875-000.325/98-25  
Acórdão nº 101-92.756

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com a lei, dele conheço.

Trata-se de arbitramento de lucro da pessoa jurídica nos períodos-base de 1994, pelo percentual de 15%; de 01-01-95 a 31-01-95, pelo percentual agravado de 15,90% e a partir de 01-02-95 até 31-12-97 com agravamento mensal, atingindo 76,80% sobre a receita bruta conhecida.

Andou bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao ajustar os coeficientes de arbitramento do lucro tributável aos percentuais previstos na legislação que disciplinou a forma especial de tributação a partir de janeiro de 1995

Ao manter integralmente a decisão daquela instância julgadora singular, reporto-me aos próprios fundamentos da decisão de fls. 156/163, que adoto como razão de decidir e que ora transcrevo.

"No que tange à alegação de irregularidade nos coeficientes para determinação do lucro arbitrado, base de cálculo utilizada pela fiscalização, deve-se distinguir o tratamento



diferenciado previsto na legislação tributária até o ano-calendário de 1994 do previsto a partir de ano-calendário de 1995.

A previsão de agravamento das percentagens para apuração do lucro arbitrado, encontra-se consubstanciada no art. 7º da Portaria 524/93 do Ministro da Fazenda, que ora se transcreve:

"Art. 7º - Na hipótese da pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal as percentagens de que trata o artigo 2º. serão aumentadas em seis por cento ao mês sobre a última adotada, observado como limite máximo o dobro do estabelecido."

A Medida Provisória nº 12 de 30-12-94, convertida na Lei nº 8.981 de 20-01-95, conferiu um novo disciplinamento ao arbitramento dos lucros. Apesar de ter sido mantido o percentual de quinze por cento sobre a receita bruta conhecida para determinação do lucro arbitrado, não se fez qualquer menção à possibilidade de agravamento desses percentuais, na hipótese de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal, considerando-se, portanto, revogados os dispositivos regulamentares que assim prescreviam. (art. 2º parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil)

Já a partir de janeiro de 1996, o lucro arbitrado deve ser determinado mediante a aplicação sobre a receita bruta, quando conhecida, do percentual de 9,6%, de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249/95 e 44 da IN 11/96, prosseguindo-se o silêncio com relação ao agravamento de percentuais.

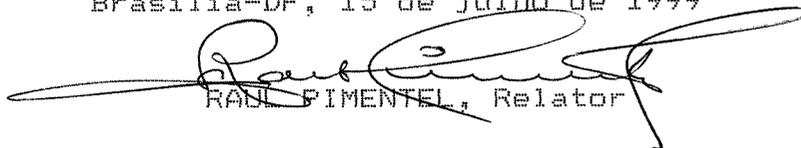
Desta forma, deve-se excluir da exigência relativa ao IRPJ a aplicação, no ano-calendário de 1995 (de janeiro a dezembro), dos percentuais de arbitramento dos lucros acima do percentual de 15% e, nos anos-calendários de 1996 e 1997 (de janeiro a dezembro), dos percentuais de arbitramento dos lucros acima de percentual de 9,6%, e, conseqüentemente, sua repercussão na exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte. Com relação à Contribuição Social, não há alteração, visto que seu cálculo incide apenas sobre o valor da Receita Bruta."

Assim, adotando tais fundamentos como razão de



decidir, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 15 de julho de 1999



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10875.000325/98-25

Acórdão nº : 101-92.756



## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

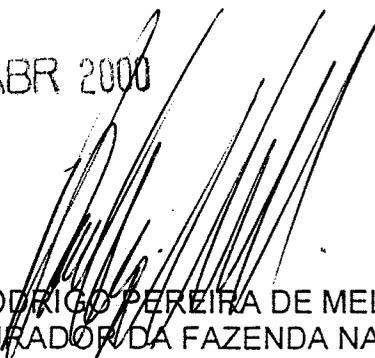
Brasília-DF, em

14 ABR 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em

14 ABR 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL